SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278924 - MG (2026/0212185-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
		MARIA RÚBIA VALENTIM FERREIRA - MG062717
RECORRIDO	:	ANDRE LUIZ BORSACCHI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	HILDA FERRARI BORSACHI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MONICA BORSACCHI
RECORRIDO	:	SUELY BORSACCHI CALAZANS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 121, 126, 128 E 142 DO CTN. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECORRIDA LASTREADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. TESE RECURSAL DISSOCIADA DA *RATIO DECIDENDI*. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o necessário prequestionamento quanto aos arts. 121, 126, 128 e 142 do Código Tributário Nacional, não apreciados pelo Tribunal de origem apesar da oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ.

2. A alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil apresentou-se genérica, pois as razões do recurso especial não especificam em quais pontos do acórdão recorrido haveria vício, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF e impede a configuração do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do mesmo diploma.

3. O acórdão recorrido assentou conclusões autônomas suficientes para manter a extinção da execução fiscal: suspensão e posterior satisfação integral do crédito em razão de parcelamento por terceiro, com extinção nos

Documento eletrônico VDA59538993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d7826d8e-6961-4d81-8005-d5ae3d990ebf

termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil; assunção de dívida por terceiro com exoneração do devedor primitivo, conforme art. 299 do Código Civil; impossibilidade de redirecionamento da execução ao terceiro por ausência de sub-rogação; e irrelevância da alteração do fundamento para pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Não tendo o recorrente impugnado todos esses fundamentos, incide a Súmula n. 283 do STF.

4. As alegações de violação aos arts. 3º, 121, 126, 128, 142, 151, VI, e 156 do Código Tributário Nacional revelam-se dissociadas da *ratio decidendi*, que reconheceu a satisfação integral do crédito, o que configura deficiência na delimitação da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. Não cabe, na via do recurso especial, exame de suposta ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de índole constitucional.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d7826d8e-6961-4d81-8005-d5ae3d990ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278924 - MG (2026/0212185-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
		MARIA RÚBIA VALENTIM FERREIRA - MG062717
RECORRIDO	:	ANDRE LUIZ BORSACCHI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	HILDA FERRARI BORSACHI - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MONICA BORSACCHI
RECORRIDO	:	SUELY BORSACCHI CALAZANS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 121, 126, 128 E 142 DO CTN. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECORRIDA LASTREADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. TESE RECURSAL DISSOCIADA DA *RATIO DECIDENDI*. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o necessário prequestionamento quanto aos arts. 121, 126, 128 e 142 do Código Tributário Nacional, não apreciados pelo Tribunal de origem apesar da oposição de embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ.

2. A alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil apresentou-se genérica, pois as razões do recurso especial não especificam em quais pontos do acórdão recorrido haveria vício, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF e impede a configuração do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do mesmo diploma.

3. O acórdão recorrido assentou conclusões autônomas suficientes para manter a extinção da execução fiscal: suspensão e posterior satisfação integral do crédito em razão de parcelamento por terceiro, com extinção nos

Documento eletrônico VDA59047095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:17
Código de Controle do Documento: 49732c82-cb1a-4062-9c94-a02e813aea45

termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil; assunção de dívida por terceiro com exoneração do devedor primitivo, conforme art. 299 do Código Civil; impossibilidade de redirecionamento da execução ao terceiro por ausência de sub-rogação; e irrelevância da alteração do fundamento para pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Não tendo o recorrente impugnado todos esses fundamentos, incide a Súmula n. 283 do STF.

4. As alegações de violação aos arts. 3º, 121, 126, 128, 142, 151, VI, e 156 do Código Tributário Nacional revelam-se dissociadas da *ratio decidendi*, que reconheceu a satisfação integral do crédito, o que configura deficiência na delimitação da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

5. Não cabe, na via do recurso especial, exame de suposta ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de índole constitucional.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS prolatada no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.25.203690-0/001.

Na origem, cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo ora recorrente em face dos Espólios das partes recorridas, visando ao recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo nos seguintes termos: "diante da assunção da dívida por terceiro e exoneração do devedor originário, impõe-se a extinção da execução fiscal, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil" (fl. 51). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 56-61).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Primeira Câmara Cível, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 85):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FIRMADO POR TERCEIRO – EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO – VERIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
>
> - A celebração, por terceiro, de acordo com confissão e parcelamento do débito tributário representa assunção de dívida, que, nos termos do artigo 299 do Código Civil, exonera o devedor primitivo, autorizando, via de consequência, a extinção da execução fiscal.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 92-101) foram rejeitados (fls. 145-151).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA59047095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:17
Código de Controle do Documento: 49732c82-cb1a-4062-9c94-a02e813aea45

violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – por negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prequestionamento, com referência ao art. 1.025 do mesmo diploma legal – e os arts. 3º, 121, 126, 128 e 142 do Código Tributário Nacional, sob a seguinte argumentação (fls. 159-161):

> O parcelamento firmado por terceiro não implica assunção válida da obrigação tributária, mesmo que se admita a validade do parcelamento firmado por terceiro, tal ato não tem o condão de liberar o devedor originário nem de extinguir o crédito tributário.
>
> A relação jurídico-tributária se estabelece entre o Fisco e o sujeito passivo definido por lei, seja contribuinte ou responsável. A alteração dessa sujeição passiva somente é possível mediante novo lançamento tributário, conforme art. 142 c/c arts 121, 128 e 142 do CTN:
>
> [...]
>
> O que o acórdão recorrido fez foi inadmitir que um terceiro, não proprietário do imóvel objeto de tributação, assumisse a obrigação tributária por simples termo de parcelamento, produzindo efeitos liberatórios em relação ao contribuinte originário, situação inexistente no ordenamento jurídico e vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> Em suma, o STJ reconhece, de forma pacífica, que a assunção de dívida é instituto de Direito Privado, incompatível com o regime de Direito Público que rege a obrigação tributária, a qual se submete a normas de ordem pública e de observância obrigatória.
>
> [...]
>
> Dessa forma, a decisão que extingue a execução fiscal sem o pagamento do débito e sem respaldo legal representa verdadeira ofensa ao erário, além de usurpar a competência da lei para dispor sobre as hipóteses de extinção e suspensão da obrigação tributária.

Pontua, ainda, malferimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob o argumento de que o *decisum* violou o princípio da legalidade administrativa e da indisponibilidade do crédito tributário, pois é vedada a substituição do sujeito passivo ou a extinção da execução sem quitação integral (fls. 161-163);

No mais, acrescenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 151, inciso VI e 156 do Código Tributário Nacional, na medida em que permitiu a extinção prematura da execução fiscal, sem a quitação integral do crédito, com fundamento único na homologação de parcelamento, hipótese de suspensão da exigibilidade e, portanto, não prevista no rol taxativo das modalidades de extinção do crédito tributário.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para reconhecer a ofensa à legislação federal e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, assegurando a integridade do crédito tributário e a observância da legalidade e da indisponibilidade da receita pública.

Sem contrarrazões (fl. 170).

O recurso especial foi admitido (fls. 171-172).

Documento eletrônico VDA59047095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:17
Código de Controle do Documento: 49732c82-cb1a-4062-9c94-a02e813aea45

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou, de forma específica, os arts. 121, 126, 128 e 142 do Código Tributário Nacional – relativos à impossibilidade de alteração da sujeição passiva sem novo lançamento –, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica e sem a indicação dos pontos controvertidos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Outrossim, o acórdão recorrido, quanto à satisfação integral do crédito, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (i) suspensão inicial da execução em razão do parcelamento, com posterior notícia de cumprimento pelo terceiro e reconhecimento de satisfação total da dívida, autorizando a extinção com base no art. 924, III, do CPC (fls. 87-89); (ii) assunção de dívida por terceiro, com exoneração do devedor primitivo, nos termos do art. 299 do Código Civil (fls. 86-88); (iii) impossibilidade de redirecionamento da execução ao terceiro por ausência de previsão de sub-rogação (fl. 89); e (iv) irrelevância, para o desfecho, da alteração do fundamento da extinção da execução fiscal para pagamento (art. 156, inciso I, do CTN) por não modificar a conclusão alcançada pelo douto Juízo de primeiro grau (fl. 89).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos: (i) conclusão autônoma de que houve a satisfação total da dívida exequenda; (iii) a impossibilidade de redirecionamento da execução ao terceiro por ausência de sub-rogação; (iv) a afirmação de que a alteração do fundamento para pagamento (art. 156, I, do CTN) "em nada altera a conclusão".

Documento eletrônico VDA59047095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:17
Código de Controle do Documento: 49732c82-cb1a-4062-9c94-a02e813aea45

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

No mais, quanto aos arts. 3º, 121, 126, 128, 142, 151, VI, e 156 do CTN, registre-se que não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada – de que a assunção de dívida por terceiro e o parcelamento seriam, por si, juridicamente inaptos para extinguir a execução e liberar o devedor originário –, porque essa tese está dissociada da *ratio decidendi* do acórdão recorrido, que assentou a extinção pela satisfação integral do crédito por outro meio e, alternativamente, pelo pagamento. Tal dissociação caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ressalte-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n.2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:17
Código de Controle do Documento: 49732c82-cb1a-4062-9c94-a02e813aea45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.278.924 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0212185-6

Número de Origem:
10000252036900003 50040513220208130324

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADOS	: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
	MARIA RÚBIA VALENTIM FERREIRA - MG062717
	MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
RECORRIDO	: ANDRE LUIZ BORSACCHI - ESPÓLIO
RECORRIDO	: HILDA FERRARI BORSACHI - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MONICA BORSACCHI
RECORRIDO	: SUELY BORSACCHI CALAZANS DE SOUZA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59452827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:01
Código de Controle do Documento: 73853761-942f-4566-80b0-d8696e8e8aea

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:01
Código de Controle do Documento: 73853761-942f-4566-80b0-d8696e8e8aea